PROCESSO TC	**: 007395/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência do Município de Aracaju ARACAJUPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**:** 037 **-** Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA	**: Vania Maria de Oliveira Figueiredo**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 823/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria da servidora público civil, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 28/07/2020, Presidência da senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de Vania Maria de Oliveira Figueiredo nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2020 21:50:12
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/08/2020 10:48:26
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/08/2020 20:09:59

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos proporcionais da servidora Vania Maria de Oliveira Figueiredo, RG nº. 3.432.164-0, inscrita no CPF sob nº. 429.584.155-20, ocupante do cargo de Atendente de Consultório Dentário, Nível ACD-SF-E, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Saúde.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 1408/2015/SEPLOG (fl. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº. 3357, em 15/05/2015 (fl. 02).

O Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 13/15) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria voluntária por implemento de idade da requerente, com base nos registros cadastrais da servidora e nos dispositivos do art. 40, § 1º, III, alínea "b", §§ 2º e 3º da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003 c/c art. 27, II, da LC nº. 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 23/24, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria da servidora visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com garantia de reajustes pela revisão anual, amparado pela regra do art. 40, § 1º, III, b, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 823/2020 (fls. 29/30), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação da servidora, com proventos proporcionais e garantia de reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2020 21:50:12
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/08/2020 10:48:26
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/08/2020 20:09:59

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido voluntário de Aposentadoria Compulsória da servidora estadual Vania Maria de Oliveira Figueiredo, ocupante do cargo de Atendente de Consultório Dentário, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 5.319 dias, ou seja, 14 anos, 06 meses e 26 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) estando a mesma com 62 anos de idade quando requereu o benefício em 06/01/2015, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria da servidora, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 1º, III, b, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observado o regime da revisão anual** da interessada Vania Maria de Oliveira Figueiredo, nos termos do parecer do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2020 21:50:12
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/08/2020 10:48:26
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/08/2020 20:09:59

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 1408/2015/SEPLOG (fl. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº. 3357, em 15/05/2015 (fl. 02);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação da servidora;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia 28/07/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Vania Maria de Oliveira Figueiredo**, ocupante do cargo de Atendente de Consultório Dentário, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Saúde, no importe R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**,** devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §§ 1º, III, b, e 8º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº. 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Tempo de Contribuição	Valor dos Proventos
10.950 dias (30anos de tempo de contribuição)	R$ 1.098,77 (base de cálculo do benefício – média aritmética)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2020 21:50:12
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/08/2020 10:48:26
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/08/2020 20:09:59

5.319 (14 anos, 6 meses e 26 dias)	R$ 788,00 (valor do salário mínimo vigente à época da aposentadoria haja vista que o valor proporcional apurado foi inferior a este)
Total de Proventos	**R$ 788,00**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **11 de agosto de 2020.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/08/2020 21:50:12
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/08/2020 10:48:26
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/08/2020 20:09:59